

LEI 3441, DE 11 DE JULHO DE 2000

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de prevenção da Violência nas Escolas a ser implantado prioritariamente, nas escolas da rede pública estadual que apresentem maiores índices de violência.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – formar comissões de prevenção da violência nas escolas, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;
- II – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;
- III – implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;
- IV – aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- V – garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único – As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo através de sua estrutura existente de pessoal e de material, dará subsídios para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, O Poder Executivo:

I – Viabilizará a participação de:

- a) - representações estudantis;
- b) - representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Lei;
- c) - Conselho Estadual de Educação;
- d) - Conselho Estadual de Cultura;
- e) - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) - Outras entidades públicas ou privadas, que possam, contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II – Poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões partidárias nas escolas.
III – Fica assegurado no programa o envolvimento de conselhos municipais da criança e do adolescente, assim como os tutelares.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá baixar normas regulamentares a presente lei, no curso do ano letivo da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2000.

ANTHONY GAROTINHO
Governador